

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**SEGUNDA SECRETARIA
Gabinete da Segunda Secretaria**PARECER Nº 4/2020-GSS**

Brasília, 05 de maio de 2020.

PARECER Nº /2020 - MESA DIRETORA

Da MESA DIRETORA sobre o Projeto de Resolução nº 36, de 2019, que dispõe sobre o uso da verba de publicidade no âmbito da Câmara Legislativa do Distrito Federal e dá outras providências.

AUTORES: Deputados ARLETE SAMPAIO, LEANDRO GRASS, JORGE VIANNA, FABIO FELIX, JÚLIA LUCY, PROFESSOR REGINALDO VERAS
RELATOR: Deputado DELMASSO

I - RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Mesa Diretora o Projeto de Resolução nº 36, de 2019, que dispõe sobre o uso da verba de publicidade no âmbito da Câmara Legislativa do Distrito Federal e dá outras providências.

A presente proposição em seu art. 1º estabelece que as despesas com publicidade e propaganda não excederão 1% da previsão orçamentária anual, ficando o mencionado gasto reduzido a 0,75% em anos eleitorais.

O art. 2º prevê que o detalhamento das despesas com publicidade devem constar de página específica no site da CLDF.

Já o art. 3º destaca que o plano de publicidade deve ser apresentado à população por meio de audiência pública, antes do início de sua execução.

Seguem as cláusulas de regulamentação e revogação da Lei.

No âmbito desta Mesa Diretora não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A presente proposição é encaminhada para análise de mérito desta Mesa Diretora.

O art. 39, IV, do Regimento Interno desta Casa, estabelece que compete à Mesa Diretora emitir parecer sobre matéria regimental ou da administração interna da Câmara Legislativa, quando a proposição não for de sua autoria.

Assim, é no cumprimento desta atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, que esta relatoria considera a presente iniciativa dos nobres parlamentares como meritória.

Cabem os seguintes comentários sobre o mérito do Projeto de Lei.

Inicialmente cabe ressaltar que não se pode demonizar o investimento em publicidade, pois faz parte do cumprimento de preceito Constitucional, atendendo ao que prevê o art. 37 da Constituição Federal que estabelece os princípios que a Administração Pública deverá adotar, conforme transcreve-se abaixo:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)"

O investimento em publicidade também aquece o mercado do setor de agências de publicidade e de diversas mídias, tendo como objetivo principal a manutenção de emprego e renda.

Segundo Rasquilha (2009: 20), a publicidade é "a técnica de comunicação de massas, destinada a um público específico e que é especialmente paga e utilizada com o objetivo de dar a conhecer e valorizar uma Marca (produto, serviço ou instituição), contribuindo para a sua experimentação, consumo, adesão, fidelização, utilização ou apoio. Uma imagem coordenada com a identidade da organização tem importância para projetar uma unidade organizacional e levar ao público quais são seus valores."

A publicidade institucional, por exemplo, permite a disseminação de idéias e tem servido para criar no público um estado de confiança nas instituições, refletindo em um suporte futuro e apoio da população a instituições. A publicidade/transparência no funcionamento dos poderes públicos é um dos pressupostos imprescindíveis para a caracterização de um Estado democrático de direito.

"A publicidade é a melhor garantia da moralidade de uma conduta, viabilizando, assim, o exercício popular do controle do poder. Além disso, a publicidade dos atos oficiais é pressuposto para o exercício de diversos direitos fundamentais, tais como, a gratuidade de determinados serviços públicos, a necessidade de realização de matrícula escolar, a implementação de campanhas vinculadas à proteção da saúde ou de cidadania, entre outras. Neste aspecto, a chamada publicidade institucional oficial para divulgação de atos, programas, obras, serviços e campanhas, se consubstancia, a rigor, em um dever do administrador", aponta Álvaro Rodrigues Junior.

Pelo exposto, não se mostra razoável a limitação de gastos proposta no presente Projeto de Resolução, e por entendermos que a publicidade exerce papel demasiadamente importante, esta Mesa Diretora, no âmbito de sua competência, se manifesta pela REJEIÇÃO do Projeto de Resolução nº 36/2019,

É o Voto.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

Segundo Secretário



Documento assinado eletronicamente por **ROBERIO BANDEIRA DE NEGREIROS FILHO - Matr. 00128, Segundo(a) Secretário(a)**, em 05/05/2020, às 14:04, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0109793** Código CRC: **2B34A2C9**.